



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

OVRS

Sessão de 18 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 301-25.500.

Recurso n.º 108.750

Processo n.º 10845/002886/86-82.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP.

Falta de mercadoria a granel apurada em conferência final de manifesto, considerado o certificado de ulagem. Agência marítima responsável pelo imposto devido, como consignatária do navio. Não demonstrada a inevitabilidade da perda.

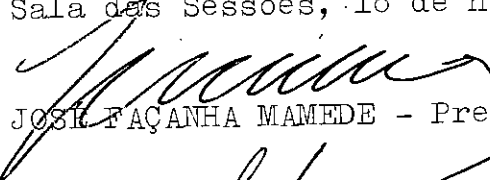
Isenção tributária não beneficia o transportador que deu causa ao extravio dos bens.

Recurso parcialmente provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, para determinar que o cálculo do tributo deverá proceder-se sobre a falta de 19.901 kg do produto importado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1986.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 NOV 1986

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, ROBERTO VELLOSO e ROBERTO MARAZZI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 108.750

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Agência Marítima Granel Ltda recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que a responsabilizou pela falta de 26.108 kg de cloreto de vinila, verificada na descarga do na vio DOROTHEA SCULTE, entrado em 17/12/84, conforme perícia feita nos tanques de terra por assistente técnico credenciado junto à repartição fiscal. Da exigência já está deduzido o correspondente a 1% (um por cento), ao amparo da letra "a" do item 2 da IN-SRF nº 095/94.

Na petição de recurso, a interessada, de início, rep^{or} tou-se aos termos de sua defesa em que levantou a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam"; discutiu a validade do laudo pericial e pretendeu beneficiar-se da isenção que ampara va a mercadoria importada. Depois, quanto ao fato gerador, manifes tou o entendimento de que, para o cálculo da exigência, se deve ria considerar a data do registro da declaração de importação.

Como fizera na impugnação, insiste ainda a agência ma rítima em que não ocorreu toda falta apontada, do que faz prova o certificado de ulagem, emitido pela S.G.S. do Brasil, nº 6953. En tende que ficou demonstrado que, antes de inciada a descarga, ti nha o navio a bordo 1.970.099 kg, de um total de 2.000.000 kg ma nifestados com uma quebra de 29.901 kg, diverso dos 36.108 kg constantes do auto de infração. Desta forma, aplicando-se a IN-SRF 95/84 a quebra real seria de apenas 19.901 kg (29.901 - 10.000 kg) Assim, deveria ser reformulado o auto de infração. Por fim, argúi cerceamento do direito de defesa por descumprimento do art. 74 do R.A. que determina ao transportador que apresente laudo de quanti ficação feito por organismos ou técnico credenciado, pela reparti ção fiscal. Entretanto, diz interessada, é o contrário que vem acontecendo pois sempre que o transportador requer a nomeação de um técnico credenciado, para a elaboração do laudo de quantifica ção, tem a autoridade aduaneira indeferido esse pedido sob o pre texto de que o art. 74 depende de regulamentação.

Acrescenta que, sendo a falta inferior a cinco por cento, deve ser reconhecida como quebra natural ou imprecisão do sistema de medição, conforme parecer do Instituto Nacional de Tec nologia.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Este recurso traz a discussão, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", que rejeito. Com efeito, a agência marítima como consignatária do navio pode ser responsabilizada pela Fazenda Nacional por qualquer infração de natureza fiscal que se apurar decorrente da atividade própria do navio ou de ação ou omissão de seus tripulantes (inciso II, do art. 95, do Decreto-lei nº 37/66). Desta forma, o imposto incidente sobre mercadoria que faltou na descarga (parágrafo único do art. 60 do mesmo decreto-lei) deverá ser indenizado por quem for indicado no procedimento fiscal. Esta responsabilidade da agência marítima está ainda materializada no termo próprio que firmou perante a repartição fiscal com jurisdição sobre o porto.

Quanto à quantidade de cloreto de vinila a granel que realmente faltou, 19 901 Kg e não 36 108 Kg como apontado no auto de infração, reconheço assistir razão à recorrente que se munuiu, para o demonstrar, com o certificado de "ullage" nº 6953, expedido por SGS do Brasil que fez o acompanhamento direto da descarga. Por este certificado, verifica-se que o veículo transportou a nosso país 1.970 099 Kg dos 2.000.000 Kg manifestados, estando limitada a esses números a responsabilidade do transportador e, conseqüentemente, a da agência marítima.

Quanto à isenção, resta dizer que a recorrente dela não pode beneficiar-se não apenas porque o parágrafo 3º do art. 30 do Decreto nº 63431/68 já o vedava como, expressamente, o proíbe o art. 481, parágrafo 3º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº..... 91030, de 05.03.85). A razão é que só o importador, no caso, poderia usufruir do favor fiscal pois é quem pode atender os requisitos para a concessão. O transportador e a agência marítima aparecem aqui como responsáveis pelo extravio dos bens e, conseqüentemente, também responsáveis pela não aplicação desses no fim que justificava sua introdução no país.

A acusação de cerceamento de defesa não prevalece tampouco, de vez que só com o recurso é que a interessada exibiu o laudo da firma de medições, agora devidamente examinado e considerado por esta Câmara.

Quanto à data de referência para a determinação da taxa de conversão da moeda estrangeira, deverá, na espécie, prevalecer o ponto de vista desenvolvido na decisão recorrida em obediência aos arts. 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro, servindo para esse fim a data do auto de infração (21/03/86).

Voto para dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a responsabilidade da autuada à falta de apenas 19.901 kg de cloreto de vinila.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1986.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.